Nova Friburgo, 08 de março de 2024

Ofício Gabinete nº 014/2024

Ref.: Anteprojeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para apresentar, conforme as normas regimentais, Anteprojeto de Lei Complementar, cujo objeto principal é a alteração da Lei Complementar 69/2012, a fim de se instituir instância para julgamento de recursos no Código Sanitário Municipal.

Nesse sentido, CONSIDERANDO que o capítulo III da LC 69/12 é silente quanto ao órgão competente para o julgamento de recurso administrativo apresentado em face de decisão da Comissão Julgadora a que faz referência o artigo 202 da referida lei complementar;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 56 da Lei Federal 9.784/99 e seu parágrafo primeiro preveem que "*das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito e tal recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

CONSIDERANDO que inúmeros recursos administrativos encontram-se pendentes de julgamento diante do silêncio eloquente da legislação municipal aplicável à espécie;

CONSIDERANDO a necessidade de dar andamento em tais procedimentos com o fito de melhor prestar o serviço público e exarar decisão condizente com o caso concreto;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da legislação municipal as demais legislações aplicáveis à espécie com o fito de uniformização de procedimentos

Revela-se de necessária a alteração do capítulo III da LC 69/12, com vistas a adequar a legislação municipal à Lei Federal 9.784/99, bem como entregar a prestação do serviço público aos recursos pendentes de julgamento e paralisados a tempos.

Pelo exposto, requeiro a autuação do competente Projeto de Lei Municipal, e sua submissão à apreciação do Plenário..

Atenciosamente,

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:11020333758

Assinado digitalmente por JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:11020333758
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=25468245000524, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:11020333758
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.03.08 16:46:45-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

JOHNNY MAYCON
Prefeito

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o Capítulo III, do Título X da Lei Complementar nº 69, de 20 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Capítulo III do Título X da Lei Complementar nº 69, de 20 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III - Da impugnação ao auto de infração e dos recurso

Art. 201. O infrator poderá apresentar impugnação ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação, mediante documento devidamente protocolado no setor de protocolos da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo.

§ 1º. A impugnação ao auto de infração será julgada em 1ª instância por Comissão Julgadora (CJ), composta por no mínimo 3 (três) membros efetivos, a serem designados através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Antes do julgamento da impugnação ao auto de infração a que se refere este artigo, a autoridade julgadora de 1ª instância solicitará manifestação do autuante, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º. Apresentada ou não a impugnação, o auto de infração será objeto de análise pela autoridade julgadora em 1ª instância.

Art. 202. O infrator poderá apresentar recurso da decisão da Comissão Julgadora (CJ) à Comissão de Recursos Sanitários (CRS), no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência ou publicação.

§ 1°. A Comissão de Recursos Sanitários é órgão administrativo colegiado com autonomia decisória, composta por 05 (cinco) membros efetivos, responsável pelo julgamento em 2ª instância administrativa dos recursos voluntários e de ofício opostos contra as decisões da Comissão Julgadora (CJ).

§ 2°. Interpõe-se o recurso administrativo por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame e será dirigido à Comissão Julgadora (CJ) que proferiu a decisão recorrida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exerça juízo de reconsideração.

§ 3°. Não havendo reconsideração da Comissão Julgadora (CJ), esta remeterá o recurso ofertado à Comissão de Recursos Sanitários (CRS).

§ 4º. Antes da lavratura de decisão pela Comissão de Recursos Sanitários (CRS), poderá ser requerida manifestação prévia da Assessoria Jurídica da Saúde ou da Procuradoria-Geral do Município para orientação jurídica quanto ao cumprimento das exigências legais para prosseguimento do processo administrativo.

§ 5°. Enquanto não instalada a Comissão de Recursos Sanitários (CRS), a decisão em 2ª instância administrativa poderá ser lavrada pelo pelo Secretário de Saúde, que as tomará com base nas normas pertinentes à matéria, motivando sua decisão.

§ 6º. Demais normas pertinentes à Comissão de Recursos Sanitários (CRS) serão dispostas em Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da designação dos 05 (cinco) membros efetivos que comporão a referida Comissão.

Art. 203. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo Único. A não admissão do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal.

Art. 204. O recurso interposto contra decisão da Comissão Julgadora (CJ) poderá ter efeito suspensivo concedido pela Comissão de Recursos Sanitários (CRS)tão somente nos casos de multa.

Art. 205. O infrator tomará ciência das decisões proferidas pelas autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, mediante acompanhamento do processo administrativo;

II - por via postal, mediante aviso de recebimento;

III - por publicação, na imprensa oficial.

IV- por qualquer ato inequívoco, que importe ciência do infrator acerca da decisão proferida.

Art. 206. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 2º. O art. 220 da Lei Complementar nº 69, de 20 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 220. Das decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer, com observância ao disposto no Capítulo III da presente lei.

Art. 3º. O art. 222 da Lei Complementar nº 69, de 20 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 222. Os recursos interpostos das decisões de 1ª instância somente poderão ter efeito suspensivo concedido relativamente ao pagamento de multa, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e com aplicabilidade imediata aos processos administrativos pendentes de julgamento.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 08 de março de 2024.

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:11020333758

Assinado digitalmente por JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:11020333758
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=23466245000104, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:11020333758
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.03.08 16:49:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

JOHNNY MAYCON

PREFEITO